



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.386.123 - SP (2011/0020452-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SANTOS**
PROCURADOR : **EVERTON LEANDRO FIURST GOM E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CANDIDA CAETANO DA SILVA AURECI DE PAULA**
ADVOGADO : **LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO E OUTRO(S)**
INTERES. : **CAIXA DE PECÚLIOS E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTOS**

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORES PÚBLICOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS INDEVIDAMENTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 189 E 193, DO CC; 219, § 5º E 269, INCISO IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. ENTENDIMENTO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A prejudicial de prescrição arguida no presente feito diz respeito à matéria não tratada nas razões de decidir do acórdão recorrido e, dessa forma, por não haver carga decisória com relação aos arts. 189 e 193, do Código Civil, bem como aos arts. 219, § 5º, e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, consubstancia-se um impedimento da análise do sobredito tema na via do recurso especial, nos termos da Súmula 211/STJ.

2. Em prestígio ao requisito obrigatório do prequestionamento, para a interposição do recurso especial, o STJ entende que não cabe o exame de matéria não prequestionada, ainda que se trate de questão de ordem pública – no caso em análise, a prescrição não foi reconhecida de ofício. Precedentes.

3. A controvérsia foi decidida sob o enfoque eminentemente constitucional – em especial o art. 40, § 18, da Carta Magna –, cuja revisão escapa aos limites da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça pelo art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de maio de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.386.123 - SP (2011/0020452-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SANTOS**
PROCURADOR : **EVERTON LEANDRO FIURST GOM E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CANDIDA CAETANO DA SILVA AURECI DE PAULA**
ADVOGADO : **LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO E OUTRO(S)**
INTERES. : **CAIXA DE PECÚLIOS E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão resumida na seguinte ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORES PÚBLICOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS INDEVIDAMENTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 189 E 193, DO CC; E 219 § 5º E 269, INCISO IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. ENTENDIMENTO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A prejudicial de prescrição arguida no presente feito diz respeito a matéria não tratada nas razões de decidir do acórdão em testilha e, dessa forma, por não haver carga decisória com relação aos arts. 189 e 193, do Código Civil, bem como aos arts. 219, § 5º, e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, consubstancia-se um impedimento da análise do sobredito tema na via do recurso especial, nos termos da Súmula 211/STJ.

2. Ademais, a controvérsia foi decidida sob o enfoque eminentemente constitucional – em especial o art. 40, § 18, da Carta Magna –, cuja revisão escapa aos limites da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça pelo art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

3. Agravo de instrumento não provido (e-STJ fl. 145).

Nas razões do agravo regimental, O agravante pugna pela reconsideração da decisão agravada, ao argumento de que, ao contrário do consubstanciado na decisão em testilha, a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, deve ser apreciada a qualquer tempo e grau de jurisdição. Entende que, na espécie, o acolhimento da prescrição é de rigor, conforme regramento conferido pelos arts. 189 e 193, do Código Civil; 219, § 5º; 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, como também o art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Ressalta que a decisão refutada não pode prevalecer, sob pena de ser negado acesso à justiça, por ofensa ao disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e também em atendimento aos direcionamentos estabelecidos pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, certamente aplicáveis ao caso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.386.123 - SP (2011/0020452-2)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORES PÚBLICOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS INDEVIDAMENTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 189 E 193, DO CC; 219, § 5º E 269, INCISO IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. ENTENDIMENTO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A prejudicial de prescrição arguida no presente feito diz respeito à matéria não tratada nas razões de decidir do acórdão recorrido e, dessa forma, por não haver carga decisória com relação aos arts. 189 e 193, do Código Civil, bem como aos arts. 219, § 5º, e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, consubstancia-se um impedimento da análise do sobredito tema na via do recurso especial, nos termos da Súmula 211/STJ.

2. Em prestígio ao requisito obrigatório do prequestionamento, para a interposição do recurso especial, o STJ entende que não cabe o exame de matéria não prequestionada, ainda que se trate de questão de ordem pública – no caso em análise, a prescrição não foi reconhecida de ofício. Precedentes.

3. A controvérsia foi decidida sob o enfoque eminentemente constitucional – em especial o art. 40, § 18, da Carta Magna –, cuja revisão escapa aos limites da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça pelo art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão agravada.

Preliminarmente, cabe inferir que a preliminar de prescrição arguida no presente feito diz respeito à matéria não tratada nas razões de decidir do acórdão em testilha e, dessa forma, por não haver carga decisória com relação aos arts. 189 e 193, do Código Civil, bem como aos arts. 219, § 5º, e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, consubstancia-se um impedimento da análise do sobredito tema na via do recurso especial, nos termos da Súmula 211/STJ.

Ainda nesse aspecto, em prestígio ao requisito obrigatório do prequestionamento, para a interposição do recurso especial, o STJ entende que não cabe análise de matéria não prequestionada, nessa via, ainda que se trate de questão de ordem pública.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 219, § 5.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.os 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. SUPOSTA AFRONTA AO ART. 30 DA LEI N.º 8.906/94. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85 DESTA CORTE. DIREITO ADQUIRIDO. NECESSIDADE DE EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 280 DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A suposta ocorrência de ofensa ao art. 219, § 5.º, do Código de Processo Civil não restou debatida e decidida pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, atraindo à espécie o enunciado n.º 211 da Súmula desta Corte.

2. Mesmo as matérias de ordem pública necessitam do prequestionamento para serem analisadas em sede de recurso especial.

3. O fundamento utilizado pelo Tribunal de origem para afastar o suposto impedimento não foi atacado no apelo nobre, fazendo incidir na hipótese a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. Inexistindo negativa expressa da Administração à pretensão autoral, a prescrição não atinge o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos do enunciado n.º 85 da Súmula desta Corte.

5. A análise da questão relativa à inexistência de direito adquirido, demandaria, necessariamente, o exame percursor, além da Constituição da República, da legislação local apontada no aresto atacado, o que é inviável, em sede de recurso especial, seja porque significaria afronta à competência do Pretório Excelso, seja pela aplicação dos termos da Súmula n.º 280 do Supremo Tribunal Federal.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1099144/RR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011);

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

– A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na instância especial, é vedado o exame ex officio de questão não debatida na origem, ainda que se trate de matéria de ordem pública, como a prescrição. Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl nos EAg 1127013/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 03/11/2010, DJe 23/11/2010);

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO DE EX-COMBATENTE COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ORIGEM. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. O Superior Tribunal de Justiça, pelas Turmas integrantes da 3ª Seção, já decidiu ser possível a cumulação da pensão de ex-combatente com benefícios de cunho previdenciário. A vedação de cumulatividade disposta no art. 30 da Lei 4.242/63 refere-se somente ao próprio ex-combatente, inexistindo vedação quanto aos pensionistas legais.

II. O Especial é recurso de fundamentação vinculada, sendo defeso o exame de qualquer matéria, inclusive de ordem pública, caso esta não tenha sido objeto de discussão na origem.

III. Agravo interno desprovido (AgRg no AgRg no Ag 1154028/RJ, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 26.10.10, DJe 22.11.10).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, mesmo que fosse superado o óbice processual indicado, melhor sorte não ostenta o agravante, tendo em vista que o acórdão recorrido dirimiu a controvérsia com base eminentemente em fundamentos constitucionais, como se pode conferir pelo seguinte trecho do aresto impugnado:

Este dispositivo aliás prova mais contra do que a favor do servidor público, pois é indubitável que o desconto previdenciário do aposentado é disposição de relevante alcance social e que tem sido objeto de emenda constitucional e de acalorados debates no Congresso, que culminaram com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41, que permite a cobrança dos inativos.

Assim dispõe o art. 40 da Constituição Federal, em seu parágrafo dezoito, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003 - DOU 31.12.2003:

'Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos'.

Dispõe, ainda, a Emenda Constitucional nº 41, em seu art. 4º:

'Art. 4º - Os servidores inativos e os pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data de publicação desta Emenda, bem como os alcançados pelo disposto no seu art. 3º, contribuirão para o custeio do regime de que trata o artigo 40 da Constituição Federal com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos'."

(Apelação 365.386-5/1, rel. Des. Scarance Fernandes, j. 24.08.2004, v.u, Turma composta pelos Exmos. Desembargadores Roberto Bedaque, Wanderley José Federighi e Danilo Panizza).

Com isso, os apelos são pelo menos providos em parte, ou seja, para só concluir pela legitimidade dos descontos após a EC 41/03, pois antes, no interregno entre as ECs 20/98 e 41/03, não poderiam ser efetivados (e-STJ fls. 91-92).

Assim, rever o entendimento do decisório atacado no sentido de acolher a pretensão do agravante demandaria interpretar matéria constitucional, cuja competência é exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da Constituição Federal vigente.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0020452-2

AgRg no
Ag 1.386.123 / SP

Números Origem: 29032004 6696715 994070718002 99407071800250002

PAUTA: 24/05/2011

JULGADO: 24/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : EVERTON LEANDRO FIURST GOM E OUTRO(S)
AGRAVADO : CANDIDA CAETANO DA SILVA AURECI DE PAULA
ADVOGADO : LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO E OUTRO(S)
INTERES. : CAIXA DE PECÚLIOS E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : EVERTON LEANDRO FIURST GOM E OUTRO(S)
AGRAVADO : CANDIDA CAETANO DA SILVA AURECI DE PAULA
ADVOGADO : LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO E OUTRO(S)
INTERES. : CAIXA DE PECÚLIOS E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.